



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1887618 - PR (2020/0194897-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948**  
**RECORRIDO** : **TFL-TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADO** : **EDSON MITSUO TIUJO - PR035933**  
**RECORRIDO** : **TRANSGENE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**  
**RECORRIDO** : **NAOR SILVA CHAGAS**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ LUIZ CAETANO - PR014643**

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em conta que o Tribunal paraense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.
2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que o levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

**Ministro MOURA RIBEIRO**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1887618 - PR (2020/0194897-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948  
**RECORRIDO** : TFL-TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : EDSON MITSUO TIUJO - PR035933  
**RECORRIDO** : TRANSGENE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
**RECORRIDO** : NAOR SILVA CHAGAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CAETANO - PR014643

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em conta que o Tribunal paraense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da recorrente.
2. Esta Corte possui o pacífico entendimento de que o levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO (MUTUAL), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

*Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Empresa em recuperação judicial. Justiça gratuita.*

*Deferimento. Levantamento de penhora de ativos bloqueados via BACENJUD. Indeferimento. Garantia do credor. Entendimento desta Câmara e da Corte Superior. Manutenção. Suspensão dos juros de mora e correção monetária em seu desfavor. Não conhecimento. Matéria que não foi objeto de análise pela decisão agravada. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido.*

*1. Diante dos documentos juntados aos autos principais pelo agravante, é de se deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor.*

*2. A decisão singular que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados deve ser mantida, tendo em vista que está em consonância com o entendimento desta Corte com relação à matéria, no sentido de ser garantia do credor.*

*3. Não tendo sido objeto de análise e decisão pelo magistrado singular, a questão relativa à incidência de juros de mora e correção monetária, a mesma não merece ser conhecida (e-STJ, fl. 839)*

Nas razões de seu apelo nobre, MUTUAL sustentou violação dos arts. **(1)** 1022, II, e 489, § 1º, V, ambos do CPC, sustentando a ausência de prestação jurisdicional; **(2)** 74, § 3º, do Decreto n. 60.459/67, e 98, § 3º, do Decreto-lei n. 73/66, sustentando que deve ser autorizado o levantamento do valor penhorado em seu favor para que componha a massa falida da liquidanda; e **(3)** 126 da Lei n. 11.101/05 justificando, para tanto, que *não observou que a Recorrida não tem crédito considerado extraconcursal que permita o levantamento fora do quadro geral de credores* (e-STJ, fls. 913/943).

Não houve contrarrazões.

O recurso foi admitido pelo TJPR (e-STJ, fl. 960/962).

O Ministério Público Federal pela negativa de provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 982/984).

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial não merece provimento, pelos seguintes fundamentos.

### **(1) Da negativa de prestação jurisdicional**

Da leitura atenta do acórdão recorrido, não se verifica nenhuma omissão, porquanto a Corte paranaense apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em nenhum vício.

No caso, o TJPR afastou a existência de omissão e/ou contradição no acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos:

*[...] apesar de não ter sido efetuada menção expressa ao artigo 18, "a" da Lei 6024/74, e o fato de a penhora ter sido efetuada após a decretação da liquidação extrajudicial, tal análise não implica em modificação do julgado.*

*A alegação do embargante no sentido de que o levantamento da penhora em seu favor visa resguardar o quadro geral de credores não prospera, tendo em vista que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a subsistência da penhora não afeta o tratamento igualitário dos credores.*

*[...]*

*Assim, para fins de esclarecimento, deve restar consignada a ausência de prejuízo aos credores com a manutenção da decisão singular que indeferiu o levantamento da penhora (e-STJ, fls. 896/898 – sem destaques no original).*

Do excerto acima, verifica-se que a alegada negativa de prestação jurisdicional se trata apenas inconformismo da parte, com o julgado que a ela foi desfavorável.

Afasta-se, portanto, a existência de vícios no acórdão recorrido.

## **(2) (3) Do levantamento de valores bloqueados**

O Tribunal paranaense, soberano na análise fático-probatória, expressamente consignou o seguinte:

*Versa a demanda de origem sobre ação indenizatória, sob n.0014777-98.2012.8.16.0017, proposta por TFL Transportes Ltda.-EPP em face de Transgene Transportes Rodoviários Ltda, na qual foi julgada procedente a lide secundária de denúncia à lide, com a condenação regressiva da Seguradora Companhia Mutual de Seguros, ora agravante, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.*

*A agravante teve valores bloqueados via BACENJUD, no importe de R\$ 20.673,26 (vinte mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) e pugnou pelo desbloqueio do referido valor tendo em vista encontrar-se em regime especial de liquidação extrajudicial, o qual foi indeferido pelo magistrado singular ao argumento de que tal bloqueio representa garantia ao credor e a suspensão da lide não implica, necessariamente, no levantamento dos valores bloqueados.*

*A decisão singular não merece reforma, tendo em vista entendimento já firmado por esta Câmara, que se coaduna com o entendimento lançado na decisão singular no sentido de que o valor penhorado*

*constitui garantia ao credor* (e-STJ, fls. 839/841 - sem destaques no original).

=====

*[...] apesar de não ter sido efetuada menção expressa ao artigo 18, "a" da Lei 6024/74, e o fato de a penhora ter sido efetuada após a decretação da liquidação extrajudicial, tal análise não implica em modificação do julgado.*

*A alegação do embargante no sentido de que o levantamento da penhora em seu favor visa resguardar o quadro geral de credores não prospera, tendo em vista que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a subsistência da penhora não afeta o tratamento igualitário dos credores.*

*[...]*

*Assim, para fins de esclarecimento, deve restar consignada a ausência de prejuízo aos credores com a manutenção da decisão singular que indeferiu o levantamento da penhora* (e-STJ, fls. 896/898 – sem destaques no original).

Nesse panorama, verifica-se que acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação pacífica desta Corte, no sentido de que **o levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO CESSIONÁRIO COMPROVADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 375/STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*[...]*

*3. Conforme entendimento desta Corte, "suspender a execução em virtude da decretação de liquidação extrajudicial não acarreta, necessariamente, o levantamento de valores objetos de penhora" (AgInt no AREsp 1.367.010/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe de 21/5/2019).*

*4. [...]*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 991.652/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024 – sem destaque no original)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

GRATUIDADE DA JUSTIÇA E SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB REGIME EXCEPCIONAL DE INTERVENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. INTERVENÇÃO DECRETADA PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO EXAME DA SITUAÇÃO DA ENTIDADE E ENCAMINHAMENTO DE PLANO DESTINADO À SUA RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 6.024/1974 QUE DISPÕE SOBRE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ESTORNO DOS VALORES PENHORADOS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

**6. O levantamento dos valores previamente bloqueados não é efeito automático da ordem de suspensão da execução, até porque a sua manutenção não afeta o tratamento igualitário dos credores.**

**Precedentes.**

7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu por não suspender o cumprimento de sentença sob os fundamentos de que (I) a entidade de previdência complementar não se confunde com instituição financeira e, portanto, não pode se beneficiar da referida suspensão e (II) as sucessivas prorrogações do período de intervenção federal impedem a concessão do benefício.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a suspensão do cumprimento de sentença pelo período necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

(REsp n. 2.006.054/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA DE SEGUROS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. PENHORA. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. [...]

**2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que suspender a execução em virtude da decretação de liquidação extrajudicial não acarreta, necessariamente, o levantamento de valores objetos de penhora. Precedentes.**

**3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.010/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 21/5/2019 – sem destaques no original)

Ressalte-se que, conforme bem ressaltado no acórdão recorrido, o fato de a penhora ter sido efetuada após a decretação da liquidação extrajudicial em nada modifica a orientação acima, especialmente porque, além de não afetar o tratamento igualitário dos credores, o eventual levantamento do valor então bloqueado deverá ser oportuna e previamente levado à análise pelo Juízo competente.

Em suma, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 1.887.618 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0194897-6

Número de Origem:

00147779820128160017 00291178820188160000 291178820188160000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

RECORRIDO : TFL-TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : EDSON MITSUO TIUJO - PR035933

RECORRIDO : TRANSGENE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDO : NAOR SILVA CHAGAS

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAETANO - PR014643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025